



92

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 11.080-023.807/85-20

MAPS

Sessão de 11 de dezembro de 1986...

ACORDÃO N.º 202-01.219

Recurso n.º 77.960

Recorrente GALA PARTICIPAÇÕES LTDA.

Recorrida DRF EM PORTO ALEGRE - RS

FINSOCIAL - PRAZOS - PEREMPÇÃO - O recurso voluntário deve ser interposto no prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/ de 1972. Não observado o preceito, dele não se toma conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GALA PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por perempto.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 1986

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

Maria Helena Jaime
MARIA HELENA JAIME - RELATORA

OLEGÁRIO SILVEIRA V. DOS ANJOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE - 26 FEV 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTH, MÁRIO CAMILO DE OLIVEIRA, JOSÉ LOPES FERNANDES, PAULO IRINEU PORTES, EUGÊNIO BOTINELLY SOARES e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 111.080-023.807/85-20

Recurso n.º: 77.960

Acórdão n.º: 202-01.219

Recorrente: GALA PARTICIPAÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa em questão (nova razão social de AVELINO A. ANDREIS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.) foi notificada a recolher a contribuição para o FINSOCIAL referente ao período de apuração de janeiro de 1983 a dezembro de 1984.

Impugnada a exigência fiscal, a empresa solicitou, às fls. 01, o cancelamento da notificação, por entender que deveria recolher o FINSOCIAL com base no imposto de renda devido, conforme declarações de rendimentos entregues.

Foi proferida a decisão singular (fls. 35/37), a qual, depois de citar as disposições do artigo 1º, § 1º, do Decreto-lei nº 1.940, de 1982; do inciso I, alínea "a", da Portaria-MF nº 119, de 22.06.1982; e do Boletim Central Extraordinário de 15.07.1982, da Coordenação do Sistema de Tributação, concluiu que:

a) pelas declarações de rendimentos da impugnante, referentes aos exercícios de 1984 e 1985 (fls. 18 a 32), verifica-se que, embora a sua atividade principal seja "Participações Societárias", a mesma obteve, além de outras receitas, "Receita de Venda de Mercadorias", o que caracteriza a atividade mista, e, em consequência, a obrigação de recolher o FINSOCIAL com base na receita bruta;

b) os valores exigidos na notificação originaram-se de informações prestadas pela própria impugnante, através da planilha de fls. 33, os quais não foram por ela contestados.

[Assinatura]

[Assinatura] segue -

Processo nº 11.080-023.807/85-20

Acórdão nº 202-01.219

Em seguida, julgou improcedente a impugnação apresentada pela empresa. Esta tomou ciência dessa decisão em 13.06.1986 (fls. 54) e, em 14.08.1985 (fls. 42), em requerimento dirigido ao Delegado da Receita Federal no Estado do Rio Grande do Sul, esclareceu que:

a) em 31.06.1986, solicitou o parcelamento para pagamento do débito relativo à Notificação nº 0618/86, pedido esse protocolizado sob o nº 11.080-009.568/86-33 (fls. 50);

b) o valor da venda de bens do "Ativo Permanente" incluído na Receita Bruta Mensal, nos exercícios de 1984 e 1985, a nos-base de 1983 e 1984, respectivamente, foi de Cz\$ 1.129.441,54 (hum milhão, cento e noventa mil, quatrocentos e quarenta e um cruzados, e cinquenta e quatro centavos), razão pela qual devem ser alterados os valores informados em 11.09.1985, sobre a Receita Bruta Mensal.

Requeru, finalmente, fosse determinada a redução do valor original do FINSOCIAL a recolher, de Cz\$ 6.474,57 para Cz\$ 827,37, redução essa relativa à incidência de 0,5% sobre a receita com a venda de bens do "Ativo Permanente".

A Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre esclareceu, no despacho de fls. 55, que:

"A interessada tomou ciência da decisão em 13/06/86, conforme A. R. de fls. 54.

Posteriormente, em 04/08/86, a referida empresa, através do processo nº 11.080.009.565/86-33, solicitou parcelamento do referido débito, tendo nessa ocasião feito declaração de que o pedido em causa constitui confissão irretratável da dívida com as implicações previstas na legislação sobre parcelamento de débitos.

Vem agora a interessada, conforme documentos de fls. 42 a 52, recebidos em 14/08/86, solicitar "redução do valor original do FINSOCIAL a recolher", apresentando para tanto os argumentos constantes dos itens 1 a 8 de sua petição.

Assim, não cabendo pedido de reconsideração
 segue-

Processo nº 11.080-023.807/85-20
Acórdão nº 202-01.219

da decisão de 1a. instância, entendemos que a petição de fls. 42/52 deve ser tomada como recurso em ... atendendo o que dispõe o artigo 35 do Decreto nº 70.235 772, propomos o encaminhamento deste processo ao Segundo Conselho de Contribuintes."

É o relatório

VOTO DA RELATORA, CONSELHEIRA MARIA HELENA JAIME

Examinando o processo, pude verificar que a empresa tomou ciência da decisão singular em 13.06.1986 (fls. 54), e, em 14.08.1986 (fls. 42), em requerimento dirigido ao Delegado da Receita Federal no Estado do Rio Grande do Sul, solicita a "*redução do valor original do FINSOCIAL a recolher*", após haver requerido o parcelamento de seu débito.

Por entender incabível pedido de reconsideração da decisão de primeira instância, o órgão preparador julgou que a petição deveria ser tomada como recurso, com o conseqüente encaminhamento dos autos a este Conselho.

Tendo em vista que o recurso foi formalizado fora do prazo regulamentar, dele deixo de tomar conhecimento, por peremp-tó.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1986.


MARIA HELENA JAIME

